

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder às autoescolas a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

VI – autoescolas ou centros de formação de condutores regularmente credenciados nos Departamentos de Trânsito estaduais ou do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder a isenção do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos novos destinados à aprendizagem em autoescolas ou Centros de Formação de Condutores.



O processo de ensino-aprendizagem nos veículos de Autoescola e Centros de Formação de Condutores (CFC) é extremamente importante na formação dos condutores do País e contribui para a inserção dos jovens e desempregados no mercado trabalho e para o deslocamento autônomo dos estudantes em busca do conhecimento.

Trata-se, portanto, de um benefício fiscal justo e necessário, de grande alcance sócio econômico, fundamental para aliviar os efeitos econômicos da pandemia do Covid-19, que aumentou consideravelmente o problema do desemprego e da evasão escolar.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a geração de emprego, renda e educação das famílias brasileiras, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARRECA FILHO

